



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.275 - CE (2012/0199060-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : HILQUIAS BRITO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : ROSA MARIA FELIPE ARAÚJO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. **ASTREINTES**. REDUÇÃO DO VALOR, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada" (STJ, AgRg no AREsp 627.474/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/04/2015). Nesse sentido: STJ, REsp 1.333.988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 11/04/2014; AgRg no AREsp 533.301/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/09/2014; AgRg no REsp 1.126.646/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/12/2009.

II. Agravo Regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.275 - CE (2012/0199060-6)

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo Regimental, interposto por HILQUIAS BRITO OLIVEIRA, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial interposto por HILQUIAS BRITO OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

'PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO DE OFÍCIO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUANDO ESTA SE REVELA DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, 'é possível a redução das *astreintes*, sem importar em ofensa à coisa julgada, fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade ou quando se tornar exorbitante, limitando-se o total devido a tal título, para evitar o enriquecimento ilícito" (AgRg no Ag 1257122/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010). Precedentes.
2. Hipótese em que o montante da execução apenas a título de *astreintes* importou em uma quantia absolutamente desproporcional e incompatível com a própria natureza da ação, de modo que a redução foi realizada como forma de evitar-se indevido enriquecimento ilícito.
3. Agravo conhecido e desprovido' (fl. 192e).

O recorrente sustenta, nas razões de seu Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. (a) 535, II, do CPC, por não terem sido sanadas as omissões apontadas nos Embargos de Declaração; e (b) 467, 468 e 474 do CPC, por entender que, ao reduzir o valor da multa diária, o Tribunal de origem violou a coisa julgada.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 234/244e).

O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 258/260e). Interposto Agravo, foi provido pela Ministra ELIANA CALMON para determinar sua reautuação como Recurso Especial (fl.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

326e).

Decido.

O Recurso Especial não merece seguimento.

De início, no que se refere à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, o recorrente não possui interesse recursal, pois sequer opôs Embargos de Declaração na origem, de modo que é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 284/STF.

Com relação aos demais dispositivos de lei tidos por violados, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada' (STJ, AgRg no AREsp 627.474/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/04/2015). Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.466.705/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/05/2015; STJ, AgRg no REsp 1.470.513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2015; STJ, AgRg no AREsp 698.703/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/06/2015.

Quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, o dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, pois, além inexistir similitude fática entre os julgados confrontados, a parte recorrente apenas transcreveu as ementas do arestos paradigmas, deixando de realizar o cotejo analítico entre eles. Nesse sentido: STJ, REsp 1.281.371/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 332/333e).

Inconformado, o agravante alega que:

"...não obstante a fundamentação utilizada, ela não se aplica no caso em comento, eis que o agravo de instrumento interposto não é manifestamente contrário a jurisprudência dominante do STJ, em verdade, o entendimento sobre o assunto pelo STJ é de dúvida, eis que existem decisões outras em sentido contrário ao que embasou a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que ora se rebate, que inclusive já havia sido colacionada no Agravo de Instrumento.

(...)

De fato, sequer a redução da multa foi objeto de Apelação ou Recurso Especial pela agravada, que nenhum momento, como bem ressaltado no Agravo de Instrumento, manifestou-se contrária ao valor da multa, seja para pedir sua redução ou exclusão.

Douta Turma, repita-se, o que causa extrema estranheza é que sequer a agravada, se insurgiu quanto aos valores fixados no processo de conhecimento, nem neste feito, nem na fase de execução da sentença, sendo ao arrepio da Lei, modificada pela Magistrada a quo, que arbitrariamente achou por bem reduzi-la sob o pálio argumento de que “mostra-se” exorbitante, baseando não se sabe em que para assim entender, repita-se, vez que nem a agravada achou o valor exorbitante ou desproporcional, tanto é verdade que em nenhum momento requereu sua diminuição, portanto, não foi discutida o valor da multa nem neste Tribunal, nem no Superior Tribunal de Justiça, face ao silêncio da agravada que sobre a multa não se insurgiu, estando portanto, acobertada sob o manto da imutabilidade" (fls. 348/353e).

Por fim, requer que esta Relatora:

"a - reconsidere a decisão de fls., para **ipso facto** conhecer do Recurso Especial dando-lhe provimento nos moldes nele elencados;  
b - se, diferentemente, entender submeter o presente Agravo Regimental ao julgamento da Câmara para que receba-o e processe-o, para o fim de determinar o prosseguimento do Recurso Especial, dando-lhe total provimento no sentido de reformar a r. decisão vergastada" (fl. 355e).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.275 - CE (2012/0199060-6)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Com efeito, o caso em tela enquadra-se na hipótese prevista no art. 557, **caput**, do CPC, pois a pretensão do ora agravante é contrária à jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Conforme destacado na decisão agravada, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada" (STJ, AgRg no AREsp 627.474/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/04/2015).

Tal entendimento, inclusive, foi adotado pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.333.988/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. **ASTREINTES**. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. "Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível."

1.2. **"A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada".**

2. Caso concreto: Exclusão das astreintes.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (STJ, REsp 1.333.988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 11/04/2014).

Ainda no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 128, 131, 460, 471, 473, 474 E 486 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADA. VALORES. REDISCUSSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

**2. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, tanto em virtude da modificação da situação fática que ensejou sua cominação quanto para o atendimento do princípio da proporcionalidade, com vistas a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes.**

3. É inadmissível, na estreita via do recurso especial, a alteração das conclusões das instâncias de cognição plena que demandem o reexame do acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 460.260/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTE. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

**1. A Corte de origem julgou a lide em consonância com a jurisprudência do STJ segundo a qual a redução do valor das astreintes disposta pelo § 6º do art. 461 do CPC não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto, a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo.**

2. A convicção a que chegou o Tribunal **a quo**, ao entender pela exorbitância do valor da multa diária estabelecida na origem, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 533.301/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO E LIMITAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. NÃO IMPLICA EM AFRONTA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Cuidou-se na origem de liminar concedida em ação de obrigação de fazer - instalação de rede de energia elétrica pela concessionária - com arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). A sentença manteve a decisão de tutela antecipada nos seus mesmos termos. Ocorre que, em execução de sentença, as astreintes foram reduzidas para o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). É contra esta decisão que se insurge o recorrente, ao fundamento de que, não tendo havido impugnação da sentença que confirmou a decisão em tutela antecipada, o valor da multa tornou-se imutável diante da coisa julgada.

2. Quanto ao primeiro argumento, no sentido de suposta omissão e violação ao artigo 535 do CPC, tem-se que tal ofensa não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal recorrido se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

**3. Em relação ao mérito, com efeito, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem se alinha à orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito desta Corte, no sentido de que a multa à qual se refere o § 6º do art. 461 do CPC não faz coisa julgada material, podendo seu valor se revisto, a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo.** Precedentes.

4. Do exame dos autos, verifica-se que a recorrente não atendeu o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC. Não houve a demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos tidos por divergentes, o que se afigura indispensável para a admissão do apelo especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido" (STJ, REsp 1.245.569/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2011).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA IMPOSTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. REVISÃO. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. VALOR REDUZIDO PELA INSTÂNCIA A QUO COM PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há se falar em preclusão pro judicato, uma vez que a multa diária aplicada com base no art. 461, § 4º, do CPC dá ao magistrado a faculdade de rever seu valor independentemente da impugnação da parte contrária, pois não se conferem a tal determinação as propriedades da coisa julgada.

2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de somente ser possível a revisão do valor da multa estipulada pelo descumprimento da obrigação de fazer quando for aplicada de forma exorbitante ou irrisória, ou seja, de maneira a não aviltar o princípio da proporcionalidade; pois, do contrário, como ocorre na presente hipótese, demanda reexame de matéria fática, vedado nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.126.646/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/12/2009).

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0199060-6

**AgRg no  
REsp 1.407.275 / CE**

Números Origem: 18030201080601610 2000021036986 31108220118060000

PAUTA: 18/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : HILQUIAS BRITO OLIVEIRA  
ADVOGADO : ROSA MARIA FELIPE ARAÚJO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : HILQUIAS BRITO OLIVEIRA  
ADVOGADO : ROSA MARIA FELIPE ARAÚJO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.